

MEDIDA PROVISÓRIA

N° 239, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2005

SUMÁRIO

1 – A Medida Provisória nº 239/2005	. 3
2 – A Exposição de Motivos	. 3
3 – O Decreto de 18 de fevereiro de 2005	
4 – Informações adicionais para compreensão da MP nºº 239/2005	. 5

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239, de 2005

1 – A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239/2005

Medida Provisória (MP) nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, insere o art. 22-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei do SNUC).

O novo artigo estabelece, em seu *caput*, que o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação (UC). O estabelecimento das limitações fica a critério do órgão ambiental competente, quando houver risco de dano grave aos recursos naturais existentes na área.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, na área sujeita a limitações administrativas, poderão ter continuidade as atividades que estejam em conformidade com a legislação em vigor. Entretanto, conforme o § 2º, estão vedadas as atividades que importem exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

Por fim, o § 3º do art. 22-A estabelece o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, para que seja definida a destinação da área objeto de limitação administrativa. Findo o prazo, extinguem-se as limitações.

A MP foi apresentada ao Plenário da Casa em 21 de fevereiro de 2005. Durante o prazo regimental (21 a 27 de fevereiro de 2005), não foram apresentadas emendas.

2 – A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República afirma que as unidades de conservação cumprem papel decisivo na proteção da natureza e no ordenamento do uso dos recursos naturais em todo País e, em especial, na Amazônia. Cita estudo recente do Museu Paraense Emílio Goeldi, segundo o qual o desmatamento avança doze vezes mais rápido fora das UCs que dentro delas, na Amazônia

Legal, o que evidencia que essas unidades constituem barreiras ao desmatamento. Sustenta, ainda, que a fronteira de ocupação e o desmatamento na região avançam sobre terras públicas, com vistas à obtenção da posse da terra, e que a criação de unidades de conservação desestimula o avanço da fronteira nessas áreas.

O Presidente expõe, também, que o Plano de Ação do Governo Federal para o Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal prevê a criação de diversas UCs, abrangendo aproximadamente dezesseis milhões de hectares de unidades de conservação na região, quase sempre em áreas públicas, até 2006. Por força da Lei do SNUC, o ato de criação de uma UC deve ser precedido de estudos técnicos e consultas públicas, que requerem meses para sua realização. Entretanto, o anúncio da intenção de criar UCs provoca a intensificação do desmatamento pelas pessoas interessadas em ocupar a região. Esse processo, que pôde ser observado de forma dramática em 2004, na chamada Terra do Meio, no sudoeste do Estado do Pará, tem por fim descaracterizar a área e constranger o Governo, pois a ocupação e o desmatamento enfraquecem os argumentos que justificam a criação da unidade e aumentam o custo político de remoção dos invasores.

Isso posto, o Presidente argumenta que a MP nº 239/2005 tem por fim evitar esses problemas, viabilizando a imposição de limitações administrativas provisórias nas áreas onde se pretende criar UCs.

3 - O DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Na mesma data da Medida Provisória, o Poder Executivo apresentou Decreto sem número, estabelecendo limitação administrativa provisória em cinco áreas do Estado do Pará, cujos polígonos estão definidos no decreto, com a seguinte localização:

- a) Área 1: nos Municípios de Altamira, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, com 5.709.022 hectares;
 - b) Área 2: no Município de Altamira, com 394.954 hectares;
- c) Área 3: nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, com 456.259 hectares:
 - d) Área 4: nos Municípios de Itaituba e Trairão, com 1.007.933
- e) Área 5: nos Municípios de Jacareacanga e Itaituba, com 666.623 hectares.

hectares, e

Nessas áreas, está vedado, no prazo de seis meses prorrogável por igual período, o corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa, bem como atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental (arts. 2º e 4º). Podem ter continuidade as atividades que estejam em conformidade com a legislação em vigor (art. 3º).

4 – INFORMAÇÕES ADICIONAIS PARA COMPREENSÃO DA MP Nº 239/2005

Para a compreensão do conteúdo da MP nº 239/2005, é importante conhecer de que forma as unidades de conservação se inserem na Constituição Federal e na legislação sobre a matéria. A criação de unidades de conservação está prevista na Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, segundo o qual incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção.

A criação e a implantação de unidade de conservação são regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000, acima citada, a qual a define como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, lega1mente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2°, I).

Conforme preceitua o art. 22, § 2º da lei, "a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento".

Elaborado por:

ROSELI SENNA GANEM

Consultora I orielativa

Consultora Legislativa Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional